



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 136/2024- GAG/CJ

Brasília, 14 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, o qual institui o Cadastro Distrital de Pessoas Condenadas por Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 14/05/2024, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=140908695 código CRC= **074429AF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00400-00025700/2024-15

Doc. SEI/GDF 140908695



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Cadastro Distrital de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o banco de dados de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sob a denominação de Cadastro Distrital de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes.

§ 1º Serão incluídos neste Cadastro, os indivíduos que tenham decisão condenatória penal com trânsito em julgado nos crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e

II - previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - , que tenham conotação sexual.

§ 2º Na hipótese de reabilitação, haverá exclusão imediata do Cadastro.

Art. 2º O Cadastro Distrital de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes será constituído, no mínimo, das seguintes informações:

I - nome completo;

II - filiação;

III - data de nascimento;

IV - número do documento de identificação (RG e CPF);

V - foto e características físicas;

VI - endereço atualizado do cadastrado; e

VII - histórico de crimes.

Parágrafo único. A foto de que trata o inciso V deste artigo deverá ser tirada de frente, contra fundo branco, para melhor identificação das pessoas constantes neste cadastro.

Art. 3º O Cadastro deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico oficial, respeitando as seguintes regras:

I - a qualquer cidadão será garantido o acesso às informações de identificação e foto dos cadastrados;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - os integrantes das Polícias Civil e Militar, Conselheiros Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro;

III - as demais autoridades poderão ter acesso ao Cadastro Distrital de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes a critério do Poder Executivo; e

IV - inclusão e exclusão dos dados do Cadastro no prazo estabelecido no regulamento.

Art. 4º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias após a sua publicação.

Parágrafo único. Identificada a necessidade, fica autorizado o Distrito Federal a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para os fins de persecução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal
Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

Exposição de Motivos Nº 30/2024– SEJUS/GAB

Brasília, 24 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Institui o Cadastro Distrital de Pedófilos do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de minuta do Projeto de Lei que institui o Cadastro Distrital de Pedófilos do Distrito Federal como medida para aumentar a proteção das crianças e dos adolescentes contra abusos sexuais e como mecanismo para prevenir a reincidência de criminosos sexuais.
2. Não é de hoje que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um caso de emergência silencioso. Seja por qualquer canal que a pedofilia é praticada, as vítimas desse tipo de crime sofrem com ameaças e questionamentos sobre elas mesmas. Porém, com os avanços tecnológicos e da inteligência artificial (IA), criminosos se passando por outras pessoas na internet se tornaram mais comuns do que se imagina, já que a perfeita execução de algumas ferramentas, como a *deepfake*, tecnologia que permite mudar o rosto em vídeo de maneira realista e tem aumentado os crimes cibernéticos.
3. Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no primeiro quadrimestre de 2023, foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas.
4. A intervenção do poder público é crucial para enfrentar e mitigar o aumento dos casos de pedofilia, vez que com a edição da lei e conseqüentemente com a criação do cadastro de pedófilos, serão introduzidas medidas adicionais para aumentar a eficácia da prevenção de crimes sexuais contra crianças e expandidos os recursos disponíveis para investigações e ações legais.
5. Além disso, a existência de um cadastro de pedófilos permite o aumento da conscientização pública sobre a importância da prevenção do abuso sexual infantil e contribui para uma maior vigilância por parte da comunidade e para um ambiente mais seguro para as crianças.
6. Em síntese, a luta contra a pedofilia no Distrito Federal requer uma abordagem abrangente que envolva medidas de curto, médio e longo prazo. Ações eficazes do poder público, aliadas à conscientização da população e à implementação de protocolos de segurança, são fundamentais para maior proteção das crianças e dos adolescentes.
7. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe medidas que visam o aumento da proteção das crianças e dos adolescentes, a prevenção de reincidência, o aumento dos recursos para investigações, a conscientização pública e ferramenta de dissuasão.

8. Assim, a edição desta proposta de Projeto de Lei reflete o compromisso do Governo do Distrito Federal em promover uma política pública com o objetivo de dotar o órgão responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes de instrumento hábil a prevenir e combater a pedofilia do Distrito Federal.

9. Ademais, cumpre destacar que a edição da presente proposição em si não acarretará aumento de despesas, vez que sua implementação está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA MEIRA PASSAMANI - Matr.0252007-9, Secretário(a) Adjunto(a) de Estado de Justiça e Cidadania**, em 26/04/2024, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=139305804)
verificador= **139305804** código CRC= **ADCB2DA6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s): 2104-4255
Sítio - www.sejus.df.gov.br



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

Subsecretaria de Administração Geral

Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças

Declaração de Orçamento - SEJUS/SUAG/UNIORFI

À SUAG

Senhora Subsecretária,

Em atenção ao Despacho — SEJUS/GAB/ASSESP no. 139306929, informamos que a proposta contendo minuta de **Lei que dispõe sobre o Cadastro Distrital de Pedófilos do Distrito Federal** e dá outras providências (139298205), **não gera despesa**, devendo as aquisições provenientes deste Ato ser encaminhadas para verificação de Disponibilidade Orçamentária.

Respeitosamente,

ADALBERTO ROMERO JUNIOR

Chefe da Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

Trata-se de proposta contendo minuta de **Lei que dispõe sobre o Cadastro Distrital de Pedófilos do Distrito Federal** e dá outras providências (139298205).

Neste diapasão, entendemos *s.m.j*, pela relevância da proposição principalmente pelo fato de que não haverá impacto orçamentário-financeiro e, portanto **DECLARO** que **NÃO OCASIONA** criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento da despesa, atendendo ao que dispõe o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF c/c art. 12, inciso III, do Decreto Distrital nº 39.680/2019.

ALINNE CARVALHO PORTO

Subsecretária de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO ROMERO JUNIOR - Matr.0246902-2, Chefe da Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças**, em 24/04/2024, às 17:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINNE CARVALHO PORTO - Matr.0217942-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 24/04/2024, às 17:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=139312673)
verificador= **139312673** código CRC= **2DBAC549**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.sejus.df.gov.br



Government of the Federal District
Secretary of State for Justice and Citizenship of the Federal District
Cabinet of the Secretary of State for Justice and Citizenship
Special Assessor

Manifestação - SEJUS/GAB/ASSESP

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

1. A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS, é um órgão de assistência direta e imediata ao Governador do Distrito Federal, tem por finalidade básica a promoção do pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, mediante ação integrada entre o Governo do Distrito Federal e a sociedade.

2. Nos termos do art. 32 do Decreto 39.610, de 01 de janeiro de 2019, a SEJUS tem atuação e competência para:

"VI - articulação, no âmbito distrital, dos programas e projetos destinados à proteção, defesa e promoção da criança;

(...)

VII - elaboração de políticas públicas para as crianças;

(...)

VIII - conselhos tutelares;

(...)

X - proteção da criança e do adolescente;"

3. Nessa linha, calha destacar que na estrutura da SEJUS existe a Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes – SUBPCA, que é a unidade responsável pela proteção de direitos e garantias de condições para o crescimento e desenvolvimento integral das crianças e adolescentes do Distrito Federal.

4. Ademais, destaca-se ainda que os Conselho Tutelares, órgãos autônomos, permanentes e que integram a administração pública local, são vinculados à SEJUS.

5. Os conselhos tutelares foram criados em 1990, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para desempenhar uma função estratégica: zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, começam a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela própria sociedade, pelo Estado, pelos pais/responsáveis ou em razão de sua própria conduta.

6. Por fim, registra-se que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, o órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA-DF, também é vinculado à SEJUS.

7. Deve-se observar que a criança e adolescente tem merecido especial proteção do Estado brasileiro, máxime a partir da nova ordem constitucional. Não é sem motivo que o art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever não só da família e da sociedade, mas do Estado, “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. E, logo adiante, no parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional, reforça-se o comando de que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

8. Como princípio norteador dos direitos das crianças e adolescentes, especial ênfase deve ser dado ao princípio da proteção integral, que baseia-se na ideia de que as crianças e adolescentes não são objeto de proteção, mas sim sujeitos de direito, merecedores de uma proteção diferenciada, eis que pessoas em condição de desenvolvimento biopsíquico. Ademais, a proteção deve ser integral, assegurando às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais capazes de garantir a dignidade infantojuvenil, colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

9. Nessa perspectiva, como Pasta competente para implantação e execução de políticas de proteção para as crianças e os adolescentes, é importante trazer ao debate um tema que muito tem sido discutido ultimamente, que é a pedofilia.

10. A *pedofilia* é considerada uma doença patológica, mas a sua exteriorização por meio de atos se enquadra em crime no *Código Penal*. Em outras palavras, pedofilia é uma forma doentia de satisfação sexual. Trata-se de uma perversão, um desvio sexual, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças. Apesar da divergência conceitual entre médicos e psicanalistas, tendo-se como base a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, que no item F65.4, define pedofilia como preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade.

11. O Brasil possui leis que criminalizam a pedofilia e a exploração sexual de crianças e adolescentes. A Lei Federal nº 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Além disso, o ECA prevê medidas de proteção e punição para crimes contra menores.

12. No âmbito estritamente jurídico, a pedofilia é comumente conceituada como o abuso sexual de crianças e adolescentes, ensejando inúmeros crimes previstos tanto no ECA quanto no CP.

13. Assim, temos no CP os crimes contra a dignidade sexual, possuindo capítulo específico acerca dos crimes sexuais contra vulneráveis: art. 217-A do CP – estupro de vulnerável; art. 218 do CP – mediação de menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem; art. 218-A do CP – satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos; 218-B do CP – favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável.

14. O ECA também trata de crimes envolvendo a pedofilia: art. 240 do ECA – utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; art. 241 do ECA – comércio de material pedófilo; art. 241-A do ECA – difusão de pedofilia; art. 241-B do ECA – posse de material pedófilo; art. 241-C do ECA – simulação de pedofilia; art. 241-D do ECA – aliciamento de crianças.

15. O art. 241-E do ECA trata-se de norma explicativa dos crimes previstos no art. 240, art. 241, art. 241-A a art. 241-D do ECA. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

16. Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no primeiro quadrimestre de 2023, foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas.

17. Não é de hoje que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um caso de emergência silencioso. Seja por qualquer canal que a pedofilia é praticada, as vítimas desse tipo de crime sofrem com ameaças e questionamentos sobre elas mesmas. Porém, com os avanços tecnológicos e da inteligência artificial (IA), criminosos se passando por outras pessoas na internet se tornaram mais comuns do que se imagina, já que a perfeita execução de algumas ferramentas, como a *deepfake*, tecnologia que permite mudar o rosto em vídeo de maneira realista e tem aumentado os crimes cibernéticos.

18. A pedofilia na internet consiste em produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores, por meio das páginas da Web, e-mail, newsgroups, salas de bate-papo (chat), ou qualquer outra forma. Compreende, ainda, o uso da internet com a finalidade de aliciar crianças ou adolescentes para realizarem atividades sexuais ou para se exporem de forma pornográfica.

19. Por essa razão, constantemente têm sido promovidas campanhas de conscientização e capacitação de profissionais que lidam com casos de abuso infantil bem como buscado o fortalecimento dos sistemas de proteção à infância.

20. Contudo, apesar dos esforços das autoridades brasileiras para combater o problema, persistem desafios como subnotificação, impunidade e dificuldades no acesso a serviços de proteção e apoio para vítimas.

21. Assim, surge a intenção de criar um cadastro de pedófilos como uma medida para proteger a infância contra abusos sexuais e para prevenir a reincidência de criminosos sexuais, respeitados os direitos individuais, incluindo o direito à privacidade e a proteção contra o uso indevido de informações pessoais.

22. A implementação de um cadastro de pedófilos é uma medida que pode ser justificada por várias razões técnicas e sociais. Nesse passo, aborda-se algumas questões importantes relacionadas a essa implementação:

22.1. Proteção da infância: Um cadastro de pedófilos permite que as autoridades identifiquem e monitorem indivíduos que representam um risco para crianças. Isso é fundamental para proteger os membros mais vulneráveis da sociedade contra possíveis abusos e exploração sexual.

22.2. Prevenção de reincidência: Estudos mostram que os agressores sexuais têm uma alta taxa de reincidência. Um cadastro de pedófilos pode ajudar a acompanhar ex-agressores, fornecendo um meio eficaz de monitoramento para evitar que cometam novos crimes.

22.3. Recursos para investigações: O cadastro fornece às agências de aplicação da lei um banco de dados centralizado de informações sobre indivíduos condenados por crimes sexuais contra crianças. Isso facilita investigações e ações legais, permitindo que os recursos sejam alocados de forma mais eficiente.

22.4. Conscientização pública: Embora os registros em si sejam geralmente confidenciais, a existência de um cadastro de pedófilos pode aumentar a conscientização pública sobre a prevalência e os impactos devastadores do abuso sexual infantil. Isso pode levar a uma maior vigilância por parte da comunidade e a um ambiente mais seguro para as crianças.

22.5. Ferramenta de dissuasão: Saber que podem ser incluídos em um cadastro público pode desencorajar alguns indivíduos de cometerem crimes sexuais contra crianças, pois estão cientes das consequências legais e sociais graves de tais ações.

23. Contudo, nesse contexto é importante abordar também as questões relacionadas aos direitos individuais e à privacidade. As políticas em torno do cadastro de pedófilos devem ser cuidadosamente formuladas para garantir que os direitos dos indivíduos sejam protegidos, ao mesmo tempo em que se prioriza a segurança e o bem-estar das crianças. Isso pode incluir medidas como restrições ao acesso

público aos registros, procedimentos claros para contestar a inclusão no cadastro e proteções contra o uso indevido das informações contidas no cadastro.

24. Sobre o tema, cumpre registrar que recentemente o Supremo Tribunal Federal - STF validou o cadastro estadual de pedófilos no âmbito do Estado do Mato Grosso. Por unanimidade, decidiu em favor do cadastro de pedófilos, isso indica que considerou constitucional a implementação desse tipo de registro e que o considerou em conformidade com a legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal.

25. Diante do exposto, apresenta-se minuta de Projeto de Lei que visa implementar o Cadastro Distrital de Pedófilos, no âmbito do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME SANTANA DE SOUSA - Matr.0252010-9, Secretário(a) Executivo(a)**, em 24/04/2024, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=139301714)
verificador= **139301714** código CRC= **BABEB5A2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.sejus.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 248/2024 - SEJUS/AJL

Brasília-DF, 24 de abril de 2024.

Processo nº 00400-00025700/2024-15

À Assessoria Especial,

Assunto: Proposta de Projeto de Lei que institui o Cadastro Distrital de Pedófilos do Distrito Federal.

1. RELATÓRIO

- Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), por meio do Despacho SEJUS/GAB/ASSESP (139306929), para análise e manifestação do feito.
- Trata-se da proposição de Projeto de Lei que dispõe sobre o Cadastro Distrital de Pedófilos do Distrito Federal.
- Quanto a instrução processual, destaca-se que consta dos autos a Exposição de Motivos (139305804) e a Manifestação 4707- SEJUS/GAB/ASSESP (139301714) na qual fora apresentada a justificativa e a necessidade da proposição.
- Em breve síntese, é o relatório.**

2. ANÁLISE

- Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que esta manifestação estará adstrita à questão pontual suscitada, que será examinada à luz dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais alusivos à matéria, além da legislação correlata, em especial o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) e a Circular SEI-GDF nº 52/2019 - SEJUS/GAB (32548211), a qual fornece orientações quanto aos procedimentos administrativos adotados pela Pasta para análise de propostas legislativas.
- As considerações de ordem técnica, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade quanto à adoção do entendimento aqui manifestado são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta AJL atuar em substituição às suas atribuições.
- Ademais, esta manifestação não substitui as manifestações da douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF. Nesse sentido, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo à instrução processual realizada para o fim que se pretende.
- Feito o devido registro, passa-se à análise.**

2.1. DO PARÂMETRO NORMATIVO UTILIZADO NA ANÁLISE JURÍDICA

- O [Decreto nº 43.130/2022](#) dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e em seu art. 3º traz uma série de requisitos sobre a tramitação da proposição, *in verbis*:

"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo

órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;*
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;*
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;*
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;*
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;*
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;*
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.*
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;*
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.*

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;*
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:*
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;*
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;*

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição. " (grifou-se)

10. Assim, enfrentar-se-á os requisitos do referido Decreto.

2.1.1. Exposição de Motivos

11. **Consta** nos autos a Exposição de Motivos (139305804), contudo, ainda pendente de assinatura.

12. **Requisito Pendente.**

2.1.2. Declaração do ordenador de despesas

13. A declaração do ordenador de despesa encontra-se juntada no documento Declaração de Orçamento - SEJUS/SUAG/UNIORFI (139312673). **Requisito cumprido.**

2.1.3. **Manifestação Técnica**

14. **Consta** nos autos a Manifestação 4707- SEJUS/GAB/ASSESP (139301714) que apresenta a justificativa e a necessidade para a proposição **Requisito cumprido.**

2.1.4. **Manifestação jurídica**

15. Relativamente ao inciso II, entende-se que está suprido por meio da presente manifestação.

2.1.4.1. **DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS QUE FUNDAMENTAM A VALIDADE PROPOSIÇÃO**

16. É sabido que a criança e o adolescente tem merecido especial proteção do Estado brasileiro, máxime a partir da nova ordem constitucional. Não é sem motivo que o art. 227 da [Constituição Federal](#) estabelece como dever não só da família e da sociedade, mas do Estado, “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. E, logo adiante, no parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional, reforça-se o comando de que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

17. Nesse sentido, acerca dos dispositivos que fundamentam a validade da proposição, destaca-se, inicialmente, a previsão constitucional insculpida no Art. 227, *in verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (original sem grifo)"

18. Na sequência, imprescindível se faz trazer à baila os ditames da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Veja-se.

"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

(...)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

(...)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

(...)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

19. Por fim, cumpre ainda mencionar o regramento inserto na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#):

Art. 17. *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

(...)

XIII - proteção à infância e à juventude;

(...)

Art. 71 *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

(...)

II – ao Governador;”

20. Assim, quanto a proposta dos autos, restam evidenciados os fundamentos que validam sua propositura e ainda, a competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

2.1.4.2. **CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS PRINCIPAIS PONTOS DA PROPOSIÇÃO**

21. Na oportunidade, não se vislumbram consequências jurídicas ligadas diretamente à proposição.

22. Destaca-se que foram respeitadas as questões relacionadas aos direitos individuais e à privacidade na medida em que será garantido o acesso ao Cadastro a qualquer cidadão e permitida a divulgação apenas da identificação e da foto dos cadastrados, observada a condição de ter tido a

condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal.

2.1.4.3. **CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS QUE ENVOLVAM A MATÉRIA**

23. Não foram observadas controvérsias jurídicas acerca da matéria.

24. Nesse ponto, vale destacar que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF), [no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) 6620](#), validou o cadastro estadual de pedófilos no âmbito do Estado do Mato Grosso. Por unanimidade, decidiu em favor do cadastro de pedófilos, isso indica que considerou constitucional a implementação desse tipo de registro e que o considerou em conformidade com a legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal.

2.1.4.4. **FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM A COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA**

25. Quanto a competência do Governador devem ser observadas as informações consignadas no parágrafo 19 do item 2.1.4.1.

2.1.4.5. **NORMAS A SEREM REVOGADAS COM EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO**

26. A edição da Lei não enseja a revogação de nenhuma norma.

2.1.4.6. **DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PROPOSTA NÃO INVADE A COMPETÊNCIA, MATERIA OU FORMAL, DA UNIÃO OU DE OUTRO ENTE FEDERATIVO, BEM COMO A INDICAÇÃO DE QUE A INICIATIVA É TAMBÉM DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

27. Registra-se que a matéria objeto do projeto de lei que se pretende editar é de competência concorrente entre o Distrito Federal e a União, conforme destacado no parágrafo 19 deste opinativo.

28. De igual sorte, sobre os aspectos da competência legislativa nenhum óbice recai sobre a proposição, uma vez que se trata de matéria afeta à administração distrital, porquanto atrelada à proteção à infância e à juventude.

2.1.4.7. **DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E LEGÍSTICA**

29. É de se verificar que a proposta aqui apresentada não contraria, à toda evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como princípios e fundamentos que sustentam nosso ordenamento jurídico.

30. Ademais, insta mencionar que, a rigor, o Poder Executivo do DF com o envio desta proposta de lei está no exercício de sua competência constitucional para deflagrar processo legislativo, dentro de seu poder concorrente para tratar da proteção à infância e à juventude;

31. Quanto à legística da minuta apresentada (139298205), verifica-se que está de acordo com a [Lei Complementar nº 13, de setembro de 1996](#), que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.2. **DO DECRETO 44.162 DE 25 DE JANEIRO DE 2023**

32. Importante pontuar, por fim, a necessidade de observar o rol referente à proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas disposto no [Decreto nº 44.162, de](#)

[25 de janeiro de 2023](#), que estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. *In verbis*:

"(...) Art. 1º Os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal devem observar o disposto neste Decreto para a proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas referentes a:

I - licitação;

II - contratação;

III - prorrogação ou reajustamento de contratos;

IV - repactuações;

V - realização de concurso;

VI - nomeações;

VII - criação de cargos;

VIII - ampliação de carga horária;

IX - concessão de hora-extra, serviço voluntário e trabalho em período definido;

X - remunerações, gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;

XI - Plano de Cargos e Salários, Acordos Coletivos e outros atos de pessoal de empresas estatais dependentes, definidas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XII - ampliação de ações governamentais;

XIII - criação de programas governamentais; e

XIV - quaisquer outras demandas que impliquem em incremento de despesas." (grifou-se)

33. Deste modo, da leitura do artigo, observa-se *s.m.j.* que a propositura em tela não se enquadra diretamente nos incisos que ensejam a juntadas dos documentos específicos discriminados no anexo do Decreto.

2.3. DA CIRCULAR SEI-GDF Nº 52/2019 - SEJUS/GAB

34. Em 09 de dezembro de 2019 foi confeccionada a Circular SEI-GDF nº 52/2019 - SEJUS/GAB (32548211), a qual proferiu orientações sobre os procedimentos administrativos que deveriam ser observados quando da análise de Propostas Legislativas afetas a esta Pasta. Nesse sentido, ressalta-se que a área técnica deve verificar a pertinência da juntada dos documentos exigidos, dada a especificidade do caso dos autos.

35. Por fim, registre-se que o Órgão Consultivo não é órgão decisório e sim órgão de assessoramento jurídico, apto a corroborar ou orientar os contornos da decisão administrativa, mas não a defini-la com seu posicionamento jurídico prévio, haja vista, o mérito do ato administrativo, no que diz respeito à conveniência, à oportunidade e à sua utilidade intrínseca são questões da competência exclusiva da autoridade administrativa.

3. CONCLUSÃO

36. Inicialmente, é importante destacar que a manifestação exarada nesta Nota Jurídica possui efeitos meramente opinativos, não vinculando o gestor, podendo este discordar da conclusão exposta, desde que o faça de forma fundamentada.

37. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Legislativa entende que, após assinada a Exposição de Motivos (139305804), o presente processo estará apto para envio à Casa Civil para análise dos autos nos termos do [Decreto nº 43.130/2022](#).

38. **Retorne-se à Assessoria Especial** nos termos da conclusão supra.



Documento assinado eletronicamente por **LAYS MARINA LIMA LEAL - Matr. 0254412-1, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 24/04/2024, às 17:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=139310580)
verificador= **139310580** código CRC= **89843859**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

00400-00025700/2024-15

Doc. SEI/GDF 139310580